



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR

Pedido de Providências nº 8500442-80.2019.8.06.0026

Assunto: Resolução CNJ nº 103 - 2020 - regulamenta a expedição de autorização de viagem de crianças e adolescentes de modo eletrônico

Interessados: Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal; e CN-CNJ

Vinculação CNJ: Pedido de Providências nº 0011315-25.2018.2.00.0000

DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR nº 312 /2020/CGJCE

Trata-se de Pedido de Providências instaurado no Conselho Nacional de Justiça sob o nº 0011315-25.2018.2.00.0000, formulado por Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, tendo por objeto, conforme autuação do CNJ, em textual (fl.02):

CNJ - Proposta de edição de provimento regulamentando a expedição de autorização de viagem em modo eletrônico - Digitalização da Autorização de Viagens de Menores - Lei nº 8.069/1990 - Resolução nº 103/CNJ.

Na hipótese, tratando-se de informação acerca da regulamentação e de propostas de regulamentação de autorização de viagem de crianças e adolescentes em meio eletrônico, os autos foram encaminhados ao Juiz Corregedor Auxiliar, Dr. Francisco Gladysom Pontes Filho, por equidade, para análise e proposição, retornando com o seguinte parecer, em textual:

(...)

Em consulta ao Sistema Atos Normativos, não foram localizados provimentos locais que regulamentassem o tema autorização de viagens para Crianças e Adolescentes, especificamente em meio eletrônico.

No entanto, a Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua expediu material informativo que reúne as principais regras, orientações e procedimentos a respeito do assunto.

O referido material foi intitulado "Autorização de Viagem para Crianças e Adolescentes Brasileiros", publicada no Dje de 26 de fevereiro de 2018.

A portaria está anexa a este Parecer.

Destarte, sugiro que a Portaria nº 148/2018, da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, seja encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça em resposta à determinação do eminente Corregedor Nacional da Justiça, Ministro Humberto Martins.

À consideração superior.

Verificado o devido esclarecimento dos fatos e da questão jurídica sobre regulamentação e de propostas de regulamentação de autorização de viagem de crianças e adolescentes em meio eletrônicos, bem como a pertinência das providências sugeridas, o processo foi sobreestado até nova manifestação da CN-CNJ.

Então, por meio do acórdão proferido no Pedido de Providências nº 0011315-25.2018.2.00.0000, Plenário editou o Provimento CNJ nº 103, de 4 de junho de 2020, que dispõe sobre a autorização eletrônica de viagem nacional e internacional de crianças e adolescentes até 16 (dezesseis) anos desacompanhados de ambos ou um de seus pais e dá outras providências (fls.91/98).

De acordo com a Portaria nº 26/2019/CGJCE, DETERMINA-SE à Gerência Administrativa: (1) expedição de ofício circular dirigido a todos os Juízes de Direito e às serventias extrajudiciais vinculados ao TJCE, anexando cópia integral do acórdão e do texto aprovado do Provimento CNJ nº 103, de 4 de junho de 2020 (fls.91/98), dando-lhes ciência; e (2) ampla divulgação no site do Tribunal de Justiça do Ceará e nas respectivas mídias sociais, considerando que o Provimento CNJ nº 103/2020 também se dirige às partes, aos interessados, advogados, e pessoas em geral.

Para o cumprimento dos itens "1" e "2", o presente serve de ofício que deverá ser acompanhado do acórdão e do texto integral do Provimento nº 103/2020 (fls.91/98).

Efetivadas as providências acima, expeça-se novo expediente comunicando à Corregedoria Nacional de Justiça o cumprimento da decisão.

Cópia do presente servirá como ofício circular.

Cumpridas todas as determinações, arquive-se após registros necessários.

Fortaleza, data registrada na assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS
Corregedor-Geral da Justiça



Número: **0011315-25.2018.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **21/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS

Assuntos: **Resolução CNJ 131**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL (REQUERENTE)	KARIN REGINA RICK ROSA (ADVOGADO)
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERIDO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40713 90	04/08/2020 15:06	<u>Intimação</u>	Intimação



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0011315-25.2018.2.00.0000**

Requerente: **COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL**

Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

EMENTA

PROVIMENTO CNJ N. 103/2020. AUTORIZAÇÃO ELETRÔNICA DE VIAGEM NACIONAL E INTERNACIONAL. CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

1. O Provimento CNJ n. 103, de 4 de junho de 2020, dispõe sobre a autorização eletrônica de viagem nacional e internacional de crianças e adolescentes até 16 (dezesseis) anos desacompanhados de ambos ou um de seus pais e dá outras providências.

Provimento referendado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça.

S28 /Z1/S34

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, referendou o Provimento nº 103/2020 da Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 31 de julho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0011315-25.2018.2.00.0000**

Requerente: **COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL**

Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

Cuida-se de pedido de providências formulado pelo COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL – CONSELHO FEDERAL em desfavor da CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, objetivando a edição de provimento regulamentando a expedição de autorização de viagem por meio eletrônico, bem como a assinatura de Termo de Cooperação Técnica.

Oficiou-se à Corregedoria-Geral de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, bem como à ANOREG/BR e ao Colégio de Coordenadores de Infância e Juventude dos Tribunais de Justiça do Brasil para que se manifestassem sobre o tema e encaminhassem sugestões para a elaboração de um provimento nacional.

Tendo em vista que o Conselho Nacional de Justiça instituiu o Fórum Nacional da Infância e da Juventude – FONINJ, por meio da Resolução CNJ n. 231/2016, foi determinada a suspensão dos autos, a fim de que o referido órgão emitisse parecer sobre a questão.

O FONINJ apresentou parecer no Id 4002765.
É, no essencial, o relatório.

S28/z1/S34



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0011315-25.2018.2.00.0000**
Requerente: **COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL**
Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

Cuida-se de pedido de providências instaurado com o objetivo de que fosse editado um provimento que regulamente a autorização de viagem em modo

eletrônico, mais especificadamente a digitalização da Autorização de Viagens de Crianças e Adolescentes que tratam os arts. 83 a 85 da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Instaurado o procedimento, foi editado pela Corregedoria Nacional de Justiça o Provimento n. 103, de 4 de junho de 2020, que dispõe sobre a Autorização Eletrônica de Viagem nacional e internacional de crianças e adolescentes até 16 anos desacompanhados de ambos ou um de seus pais e dá outras providências.

Apresento ao plenário virtual do Conselho Nacional de Justiça o provimento para fins de referendo.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Corregedor Nacional de Justiça

PROVIMENTO N. 103, DE 4 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a Autorização Eletrônica de Viagem nacional e internacional de crianças e adolescentes até 16 (dezesseis) anos desacompanhados de ambos ou um de seus pais e dá outras providências.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência do Corregedor Nacional de Justiça para expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a obrigação dos notários e registradores de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 83 a 85 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, com redação dada pela Lei n. 13.812/2019, que disciplina a viagem de crianças e adolescentes para fora de suas comarcas de residência e a

necessidade de possibilitar que as autorizações sejam realizadas por meio eletrônico;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 131, de 26 de maio de 2011, que dispõe sobre a concessão de autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes brasileiros;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça na 296^a Sessão Ordinária, realizada em 10 de setembro de 2019, nos autos do Pedido de Providências n. 0001171-89.2018.2.00.0000, no sentido de que os efeitos da Resolução CNJ n. 131/2011 devem ser estendidos para as autorizações de viagens nacionais de crianças e adolescentes até 16 anos desacompanhados, o que originou a edição da Resolução CNJ n. 295, de 13 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO que a recente Lei n. 13.726, de 8 de outubro de 2018, estimula a adoção de procedimentos mais racionais com a utilização de soluções tecnológicas ou organizacionais que se mostrem aptas a desburocratizar e simplificar a prestação dos serviços públicos;

CONSIDERANDO a edição do Provimento n. 100/2020 da Corregedoria Nacional de Justiça, que regulamentou, em todo o território nacional, a expedição de atos notariais eletrônicos por meio do Sistema de Atos Notariais Eletrônicos – e-Notariado;

CONSIDERANDO o que consta dos Pedidos de Providências n. 00007672-25.2019.2.00.0000 e 011315-25.2018.2.00.0000; e

CONSIDERANDO, finalmente, o que consta do Pedido de Providências n. 0003601-43.2020.2.00.0000, no qual o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – Secretaria Nacional de Proteção consulta o Conselho Nacional de Justiça sobre a possibilidade de promover medidas voltadas à disseminação da tecnologia de selo digital (QR Code) para que os atos relativos à autorização de viagem de crianças e adolescentes possam contar com essa tecnologia e ter sua autenticidade conferida digitalmente no local em que a criança ou adolescente se encontre,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA AUTORIZAÇÃO ELETRÔNICA DE VIAGEM

Art. 1º Fica instituída a Autorização Eletrônica de Viagem – AEV, nacional e internacional, de crianças e adolescentes até 16 (dezesseis) anos desacompanhados de ambos ou um de seus pais, a ser emitida, exclusivamente, por intermédio do Sistema de Atos Notariais Eletrônicos – e-Notariado, acessível

por meio do link www.enotariado.org.br.

Parágrafo único. O Colégio Notarial Brasil – Conselho Federal desenvolverá, em 60 (sessenta) dias, módulo do e-Notariado para a emissão da Autorização Eletrônica de Viagem.

Art. 2º A Autorização Eletrônica de Viagem obedecerá a todas as formalidades exigidas para a prática do ato notarial eletrônico previstas no Provimento n. 100/2020 da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como na Resolução CNJ n. 131, de 26 de maio de 2011, e na Resolução CNJ n. 295, de 13 de setembro de 2019.

Parágrafo único: O ato eletrônico emitido com a inobservância dos requisitos estabelecidos nos atos normativos previstos no caput deste artigo é nulo de pleno direito, independentemente de declaração judicial.

Art. 3º A emissão de Autorização Eletrônica de Viagem – AEV é facultativa, permanecendo válidas as autorizações de viagens emitidas em meio físico.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

Art. 4º Os pais ou responsáveis, nas hipóteses em que não seja necessária a autorização judicial, poderão autorizar a viagem da criança e do adolescente por instrumento particular eletrônico, com firma reconhecida por um tabelião de notas, nos termos do art. 8º da Resolução CNJ n. 131, de 26 de maio de 2011, e do art. 2º da Resolução CNJ n. 295, de 13 de setembro de 2019.

Art. 5º O requerimento eletrônico de autorização de viagem será efetuado, exclusivamente, por meio de eventuais modelos ou formulários produzidos, divulgados e disponibilizados por meio de links pelo Poder Judiciário ou órgãos governamentais nos termos do parágrafo único do art. 11 da Resolução CNJ n. 131/2011.

Parágrafo único: Os formulários deverão constar do Sistema de Atos Notariais Eletrônicos – e-Notariado, a fim de que o interessado possa, gratuitamente, efetuar o seu download.

Art. 6º Para a assinatura da Autorização Eletrônica de Viagem é imprescindível a realização de videoconferência notarial para captação do consentimento das partes sobre os termos do ato jurídico, a concordância com o ato notarial, a utilização da assinatura digital notarizada pelas partes e a assinatura do Tabelião de Notas com o uso do certificado digital, segundo a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP.

Parágrafo único. Os interessados poderão obter, gratuitamente, do tabelião de notas responsável pela lavratura da autorização de viagem, certificado digital

notarizado, para uso exclusivo e por tempo determinado, na plataforma e-Notariado e demais plataformas autorizadas pelo Colégio Notarial Brasil – CF.

Art. 7º A Autorização Eletrônica de Viagem firmada pelos pais ou responsáveis possui o mesmo valor do instrumento particular emitido de forma física e poderá ser apresentada à Polícia Federal e às empresas de transporte rodoviário, marítimo ou aeroportuário.

Art. 8º É competente para a lavratura da autorização de viagem eletrônica o tabelião de notas do domicílio dos pais ou dos responsáveis pela criança ou adolescente.

Parágrafo único. Se os pais ou responsáveis possuírem domicílio distintos, o tabelião de notas de qualquer dos domicílios poderá lavrar o ato.

Art. 9º A Autorização Eletrônica de Viagem conterá, em destaque, a chave de acesso e QR Code para consulta e verificação da autenticidade na internet.

§ 1º O QR Code constante da Autorização Eletrônica de Viagem poderá ser validado sem a necessidade de conexão com a internet.

§ 2º A versão impressa da autorização eletrônica de viagem poderá ser apresentada pelo interessado, desde que observados os requisitos do *caput*.

§ 3º Autorização Eletrônica de Viagem poderá ser apresentada em aplicativo desenvolvido pelo CNB-CF, Polícia Federal, empresas de transporte aéreo, rodoviário e marítimo.

Art. 10. O Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal promoverá acordos de cooperação técnica com órgãos públicos e empresas de transporte para a viabilização da apresentação e validação da Autorização Eletrônica de Viagem pelos interessados.

Art. 11. A Autorização Eletrônica de Viagem poderá contemplar a necessidade de hospedagem da criança ou adolescente, em caso de emergência decorrente de atrasos, alterações ou cancelamentos de voos ou viagens, nos termos art. 82 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único: O tabelião deverá indagar aos pais ou responsáveis acerca da hipótese prevista no *caput*, a fim de consigná-la na autorização eletrônica de viagem.

Art. 12. A Autorização Eletrônica de Viagem disciplinada neste provimento poderá ser expedida pelo prazo ou evento a ser indicado pelos pais ou responsáveis da criança ou adolescente. Parágrafo único. Os documentos de autorizações eletrônicas dadas pelos pais ou responsáveis deverão fazer constar o prazo de

validade, compreendendo-se, em caso de omissão, que a autorização é válida por dois anos.

Art. 13. Este Provimento entra em vigor em 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Corregedor Nacional de Justiça

S28/z1/S34